



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda.		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de junho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Retama, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201712406		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 79/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata do recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712406 pela Faculdade Retama, código e-MEC nº 17704, com sede na Quadra 401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 5.040, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pela Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda., código e-MEC nº 15791, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 16.643.646/0001-27, com sede no mesmo município e estado, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de junho de 2019, indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201712406*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE RETAMA*

*Código da IES: 17704*

*Endereço Sede: Quadra 401 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 5040, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77015550.*

*IGC Faixa: -*

*Conceito Institucional: 3 (2016)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 538 de 17 de abril de 2017, publicada em 18 de abril de 2017. (vigente)*

*Mantenedora:*  
*Razão Social: ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA*  
*Código da Mantenedora: 15791*

*Curso:*  
*Denominação: DIREITO*  
*Código do Curso: 1405254*  
*Grau: BACHARELADO*  
*Carga Horária: 3900 h*  
*Modalidade: Presencial*  
*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120*  
*Local da Oferta do Curso: Quadra 401 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 5040, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77015550.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 141696, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.64, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.250, para o Corpo Docente; e 3.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.*

*2.20. Número de vagas.*

*3.4. Corpo docente: titulação.*

*3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)*

*3.8. Experiência no exercício da docência superior.*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)*

*4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial.*

*Dentre as principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se:*

*3.4. Corpo docente: titulação.*

3.6. *Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)*

3.8. *Experiência no exercício da docência superior.*

3.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Os avaliadores apontam que:*

*“Apesar do PPC apresentar informações sobre a experiência profissional do corpo docente para o curso de Direito da RETAMA (item 5.6), bem como a respectiva correlação dela com os componentes curriculares, a Comissão Avaliadora observou que não houve Relatório de Estudo que demonstrasse ou justificasse a correlação da experiência profissional com o desempenho em sala de aula do corpo docente e perfil do egresso desejado pelo curso de Direito. Não houve um Relatório de Estudo prévio ou qualquer registro dele nos principais atos constitutivos do curso (atas), consultados pela Comissão Avaliadora. Em se tratando de um critério de análise objetivo, conforme exigência expressa do instrumento de avaliação de Cursos de Graduação (revisado por comitê gestor instituído pela Portaria DAES nº 670/2017), a ausência de Relatório de Estudo no que tange à experiência profissional dos docentes vinculou a Comissão Avaliadora a atribuir o conceito mínimo a este indicador”.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à Dimensão 3. Ademais, o art.13 §5º da Portaria MEC nº 20/2017 cita que “para os cursos de DIREITO, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4”.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE RETAMA, código 17704, mantida pela ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA, com sede no município de Palmas, no Estado do Tocantins.”*

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

#### **HISTÓRICO**

*Tendo em vista a Portaria nº 20/2017 que considera como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou superior a 4 para Curso de Direito, a IES julga que algumas notas do Relatório de Avaliação in loco não correspondem à realidade da Instituição e, portanto, vai procurar fazer o aprimoramento de algumas respostas para que possa evidenciar as qualidades que o Curso de Direito da Faculdade Retama possui e que foram mal avaliadas. Acreditamos poder gerar referências positivas para a Regulação do Curso de Direito. Justificamos abaixo alguns itens do Relatório que não condizem com a realidade:*

## **DIMENSÃO 2: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**

### **Item 2.20. Número de vagas:**

*Referente ao número de vagas, que obteve nota 1, no entanto a própria justificativa da comissão de avaliadores diz ser o número de vagas anuais adequado ao número de professores e às instalações físicas. Houve estudos quantitativos e qualitativos por parte do NDE que buscou o número de vagas junto a alunos do ensino médio particular e da rede estadual de ensino e junto à sociedade civil. A proposta de um Curso de Direito voltada para formação da magistratura e promotoria, com vistas ao Ministério Público, foi muito bem aceita pelo público latente. Há relatórios que justificam o número de vagas anexo a este recurso.*

*O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, que comprovem sua adequação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino superior. De acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação no referido indicador, comprovamos que preenchemos os requisitos para obtenção do conceito 4 quanto ao número de vagas, com relatório circunstanciado anexo.*

## **DIMENSÃO 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL**

### **Item 3.4. Corpo docente: titulação:**

*Quanto ao NDE, que obteve nota 4 gera uma discrepância no item quanto a titulação do corpo docente que obteve nota 1. A comissão não considerou o Relatório com justificativa do Corpo Docente, titulação, correlação da titulação com desempenho em sala de aula, bem como experiência no ensino superior. O Relatório sobre o Corpo Docente e Titulação segue anexo a este Recurso. Considerando o perfil do egresso constante no PPC, o relatório demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, caracterizando sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a relevância deste conteúdo para a atuação profissional, fomentando o raciocínio crítico com base na bibliografia proposta atualizada, proporcionando o acesso aos conteúdos e relacionando-os aos objetivos dos componentes curriculares e ao perfil do egresso. De acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação no referido indicado a nota 1 seria ausência de Relatório, o que não é o caso. Portanto este item preenche o conceito 4 conforme os relatórios sobre corpo docente anexos.*

**Item 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior):**

*O Corpo Docente do Curso de Direito da Retama é formado por magistrados, juízes, promotores, procuradores, advogados mestres e doutores que além de grande e comprovada experiência na carreira profissional também exercem o magistério superior. O Relatório sobre o Corpo Docente e Experiência Profissional segue anexo a este Recurso que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, caracterizando a capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes componentes curriculares em relação ao fazer profissional e a preocupação em manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática, promovendo a compreensão da aplicação da interdisciplinaridade entre os componentes curriculares da matriz do Curso. De acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação o Corpo Docente demonstra e justifica sua*

*titulação com desempenho em sala de aula, portanto este item merece conceito 4, conforme relatório anexo.*

*Item 3.8. Experiência no exercício da docência superior:*

*Muitos dos professores que compõem o nosso corpo docente lecionam na Escola Superior de Magistratura que funciona em Palmas/TO. São professores que se comprometeram a lecionar na Faculdade Retama e também compõem o NDE. Não se justifica uma nota 1 a um corpo docente altamente experiente e qualificado, conforme o Relatório sobre o Corpo Docente - Experiência em Docência Superior anexo a esse recurso que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, caracterizando sua capacidade em promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, com avaliações diagnósticas, formativas, somativas e reutilizando os resultados para redefinição da prática docente no bimestre correspondente. De acordo com o que exige o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação, este indicador teria conceito 4, conforme demonstra o relatório anexo.*

*Item 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica:*

*A comissão não considerou a produção científica, cultural e tecnológica do Corpo Docente. O conceito 1 não se justifica, pois os professores, na maioria, são autores de livros e produzem artigos, participam de congressos e seminários com comprovantes em seus currículos. A IES tem a dizer que a comissão não julgou ou não viu de forma adequada o qualificado Corpo Docente que foi organizado, o que não justifica a nota que levou nesta dimensão sobre o Corpo Docente, pois pelo menos 50% dos docentes previstos possuem, no mínimo, 7 produções nos últimos 3 anos. Há publicações e produção científica que justificam conceito 4. Há relatório anexo com as devidas publicações do Corpo Docente, o que também justifica produção científica, cultural, artística e tecnológica.*

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*O Projeto Pedagógico do Curso, elaborado pelo NDE, demonstra a competência, qualificação e desempenho desse corpo docente, conforme os conceitos recebidos:*

- 2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso: Conceito 4*
- 2.2. Objetivos do curso: Conceito 4*
- 2.3. Perfil profissional do egresso: Conceito 4*
- 2.4. Estrutura curricular: Conceito 3*
- 2.5. Conteúdos curriculares: Conceito 5*
- 2.6. Metodologia: Conceito 3*
- 2.7. Estágio curricular supervisionado: Conceito 4*
- 2.10. Atividades complementares: Conceito 4*
- 2.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): Conceito 5*
- 2.12. Apoio ao discente: Conceito 4*
- 2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa: Conceito*

### *2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: Conceito 3*

*Com estes conceitos na dimensão didático-pedagógica organizada pelo NDE, que é parte integrante do Corpo Docente, itens que foram referendados pelo Colegiado de Curso, não há justificativa para conceitos 1 nos itens sobre corpo docente. Esperamos, portanto, que este Recurso possa rever estes conceitos e elevá-los acima de 4, o que elevaria o conceito do curso para 4, com todo potencial para ser publicado com deferimento.*

*Acreditamos que possam entender e compreender a dimensão e a intenção que a instituição teve de convidar este Corpo Docente, de organizar com competência e capricho a Instituição e construir com grande sinergia entre Direção e professores envolvidas no PPC, um conceito diferenciado de Curso de Direito, organizado para atender às necessidades geográficas, políticas e sociais da Região Norte, onde Palmas terá um ambiente intelectual que estimule o ensino e a pesquisa, na construção de um projeto regional de assuntos jurídicos de excelência, com pesquisas, estudos e publicações sobre as questões do Direito.”*

### **Considerações do Relator**

A Faculdade Retama, credenciada pela Portaria MEC nº 538, de 17 de abril de 2017, publicada no DOU, em 18 de abril de 2017, apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2016.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação 141696, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,64, **Corpo Docente e Tutorial – 2,25** e Instalações Físicas – 3,50.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três).

O resultado da avaliação **não** foi impugnado, nem pela SERES, **nem pela IES**.

A autorização do curso de Direito, bacharelado, foi pleiteada em **4 de setembro de 2017**, mas a avaliação somente foi realizada no período de 29 de agosto a 1º de setembro de 2018.

A decisão de indeferimento da autorização foi adotada pela SERES com base no insatisfatório Conceito 2,25 da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, onde foram registradas fragilidades importantes pela comissão de avaliação:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial.*

*Dentre as principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se:*

*3.4. Corpo docente: titulação.*

*3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)*

*3.8. Experiência no exercício da docência superior.*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Os avaliadores apontam que:*

*“Apesar do PPC apresentar informações sobre a experiência profissional do corpo docente para o curso de Direito da RETAMA (item 5.6), bem como a respectiva correlação dela com os componentes curriculares, a Comissão Avaliadora observou que não houve Relatório de Estudo que demonstrasse ou justificasse a correlação da experiência profissional com o desempenho em sala de aula do corpo docente e perfil do egresso desejado pelo curso de Direito. Não houve um Relatório de Estudo prévio ou qualquer registro dele nos principais atos constitutivos do curso (atas), consultados pela Comissão Avaliadora. Em se tratando de um critério de análise objetivo, conforme exigência expressa do instrumento de avaliação de Cursos de Graduação (revisado por comitê gestor instituído pela Portaria DAES nº 670/2017), a ausência de Relatório de Estudo no que tange à experiência profissional dos docentes vinculou a Comissão Avaliadora a atribuir o conceito mínimo a este indicador”.*

A partir dessas constatações do relatório de avaliação, a SERES anotou que “as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à Dimensão 3. Ademais, o art.13 §5º da Portaria MEC nº 20/2017 cita que “para os cursos de DIREITO, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4”.

Desse modo, concluiu a SERES que “tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito”.

A Portaria Normativa MEC nº 20, publicada em 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelecem:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC** e os **conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido. (Grifo nosso)*

Sobre o tema a SERES editou ainda a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que em seu artigo 4º estabelece o padrão decisório para autorização de cursos:

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o **Conceito de Curso (CC)** e os **conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

**§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.** (Grifos nossos)

As disposições transcritas deixam claro que o Conceito 2,25, da Dimensão Corpo Docente e Tutorial, foi determinante para o indeferimento do curso, muito embora a avaliação tenha registrado o CC 3 (três), ou seja, a avaliação indica que a proposta deixou de cumprir a exigência de conceito 3 em todas as dimensões avaliadas. Mesmo diante da ressalva estabelecida pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018, o curso não lograria aprovação, uma vez que essa ressalva alcança apenas os cursos que obtiveram conceito igual ou superior a 2,5 em única dimensão avaliada e, no caso concreto, o conceito foi menor, 2,25.

Há de se considerar, no caso, a incidência do princípio da anterioridade da norma, segundo o qual a norma posterior não se aplica às situações materiais constituídas antes de sua entrada em vigor.

No entanto, muito embora o pedido de autorização tenha sido realizado em setembro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20 tenha sido editada somente em dezembro do mesmo ano, essa constatação não aproveita a recorrente. Isto porque a exigência de conceitos satisfatórios nas dimensões avaliadas estabelecida pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 está em consonância com a Lei do SINAES nº 10.861/2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na **aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.** Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do SINAES.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto o conceito de umas das dimensões avaliadas foi insatisfatório, inclusive menor que 2,5, conceito que ainda permitiria a mitigação de seus efeitos por diligência da própria SERES, nos termos da Instrução Normativa SERES nº 1/2017.

Na autorização de cursos, segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação é o referencial básico, de modo que o conceito das dimensões e o conceito do conjunto delas, possuem caráter determinante.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito das razões recursais, o Conselho Nacional de Educação (CNE) pode adentrar no mérito da dimensão avaliada e considerar, em leitura independente do resultado da avaliação e por razões de proporcionalidade e razoabilidade, como atendidas as condições para autorização do curso.

Na espécie, entretanto, as fragilidades apontadas envolvem questões meritórias que não permitem uma avaliação na fase recursal, posto que são próprias da competência do Inep e sujeitas à impugnação perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), fase declinada voluntariamente pela IES recorrente.

Assim, diante dessas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, especialmente pelo Conceito 2,25 atribuído à Dimensão - 2 Corpo Docente e Tutorial.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado que seria ministrado pela Faculdade Retama, com sede na Quadra 401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 5.040, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pela Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente